



## **A CRÍTICA PÓS-COLONIAL NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA: NOVOS OLHARES PARA VELHOS PROBLEMAS**

### ***POSTCOLONIAL CRITIQUE IN LEGAL ANTHROPOLOGY: NEW OBSERVATIONS FOR OLD PROBLEMS***

Bruno Lopes Ninomiya<sup>1</sup>

Gabriel Antonio Silveira Mantelli<sup>2</sup>

Ralph Schibelbein<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Antropologia jurídica; direito insurgente; estudos pós-coloniais; pluralismo jurídico.

**Keywords:** Insurgent law; legal anthropology; legal pluralism; postcolonial studies.

O estudo objetiva fazer um levantamento crítico de perspectivas que caminham entre os estudos pós-coloniais e a antropologia jurídica. Partimos da hipótese de que ambos estudos, ao se colidirem, criam novas perspectivas emancipatórias no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito a um direito insurgente e decolonial que resgata pensadores(as) e histórias invisibilizadas ao longo do tempo.

A invasão europeia nos territórios colonizados resultou em uma prática de poder que delimitou modos de ser e estar nas subjetividades das populações

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador no Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM/MackPesquisa). E-mail: blopesn@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde coordena o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), e na Escola Superior de Engenharia e Gestão (ESEG - Faculdade do Grupo ETAPA). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Advogado da Conectas Direitos Humanos e consultor em São Paulo. E-mail: gabrielmantelli@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Educação pela UDE - UY. Professor, pesquisador bolsista CAPES do Mestrado em Direitos Humanos na UniRitter (Porto Alegre - RS) e pesquisador no Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq). E-mail: rschibelbein@gmail.com



originárias, estabelecendo uma mecânica de hegemonia cultural e epistêmica (CÉSAIRE, 1978; QUIJANO, 2005; LOOMBA, 2007; MIGNOLO, 2008).

Especialmente em um país com o histórico do Brasil, é necessário (re)pensarmos nossa história e instituições de poder como maneira de buscar estratégias de superação de problemas estruturais que seguem sendo reproduzidos ao passar dos séculos. Entendendo a fala enquanto um espaço de poder, propusemo-nos ao ato de escutar aqueles grupos marginalizados e enxergar a partir de outros prismas não hegemônicos para que consigamos ouvir e construir uma nova sociedade.

Nosso passado de exploração colonial, marcado pelo genocídio, *etnocídio* e *epistemicídio*, atua como uma chaga, em que através da dizimação de vidas, culturas e saberes deixa a marca visível em nosso presente (SANTOS, 2019). É como se nós deixássemos o colonialismo, mas o colonialismo não nos deixa. E é a partir dessa colonialidade e, sobretudo enfrentando ela, que buscamos pensar uma abordagem crítica frente ao discurso dominante.

Em uma nação marcada por séculos de exploração e escravização, a garantia de direito para todos deveria ser uma busca permanente, mas as heranças de uma estrutura social tão desigual e opressora nos leva a reproduzir um comportamento de segregar a sociedade entre os mercedores de direitos e os não. Ou entre os humanos e não humanos. Para Schwarcz, “somos um país de passado violento, cujo lema nunca foi a ‘inclusão’ dos diferentes povos, mas sobretudo a sua ‘submissão’, mesmo que ao preço do apagamento de várias culturas” (SCHWARCZ, 2019, p. 207).

Entendemos, aliás, a história como um campo de batalha. Uma arena onde se enfrentam diferentes discursos rumos à pretensa verdade. E é a partir de uma visão crítica ao que se consolidou como uma história eurocêntrica, embranquecida, masculina e elitista, que nos situamos (MIGNOLO; WALSH, 2018). Entendemos que a violência da violação dos direitos reside também aqui, nesse silenciamento de grupos sociais na escrita da história (PAZELLO, 2014).

Nesse sentido, pretendemos deslocalizar as dinâmicas retrógradas do direito, no sentido de pensá-las como sendo um continuísmo do encontro colonial



com sua faceta extrativista e racista. O (des)encontro da "civilização" europeia com outros modos de vida e culturas que não desejavam se integrar à maquinaria moderna/colonial gerou embates que perduram em realidades das quais se confrontam e insurgem cotidianamente contra essa hegemonia (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011; PIRIE, 2013; KILOMBA, 2020). Desse modo, temos como hipótese que tais (des)encontros coloniais ainda se mostram corriqueiros na sociedade quando observamos indígenas lutando por direitos básicos – como a demarcação de terras –, os assassinatos (planejados) à população negra e LGBTQIA+, etc. (SARTORI JÚNIOR, 2017).

A ideia de descolonizar o direito remete ao enfrentamento da colonialidade do poder, do ser e do saber ainda presentes dentro da estrutura jurídica (MANTELLI; ALMEIDA, 2019). O imperialismo criou, e ainda cria, formas objetivas e subjetivas de subalternização no Sul Global (SALDÍVAR-HULL; GUHA, 2001). Assim, o projeto de(s)colonial se propõe a tensionar essas estruturas de poder emanadas pelo Norte Global desde a colonização e que sustentam o aparato jurídico-institucional racista e patriarcal (TUCK; YANG, 2012; KILOMBA, 2020). Portanto, no contexto estrutural da opressão, temos o potencial uso do direito enquanto instrumento emancipatório (DARIAN-SMITH; FITZPATRICK, 1999).

Metodologicamente, partimos para uma revisão bibliográfica pós-colonial para demonstrar a condição e o legado colonial no aparato jurídico e, em seguida, realizamos um estudo antropológico dos (des)encontros entre civilizações e como isso desencadeou nas insurgências atuais por um pluralismo jurídico. Destarte, objetiva-se, no presente estudo, discorrer sobre o confronto das normatividades jurídicas, em especial no explícito diálogo contra monista que emerge a importância quanto ao pluralismo jurídico, movimento este que defende a coexistência de inúmeras formas de conceber e interpretar as normas jurídicas, diferente do entendimento positivista (WOLKMER, 2001; HESPANHA, 2013).

Como objetivo específico, as contribuições antropológicas de Brian Tamanaha (2021), Clifford Geertz (2008), Eve Darian-Smith e Fitzpatrick (1999), Sally Engle Merry (1988) e Fernanda Pirie (2013) se mostram oportunas de análise.



Tais autores(as) sustentam a condição plural do direito partindo do estudo antropológico. Ou seja, os estudos das múltiplas manifestações de diferentes culturas auxiliam o direito a uma melhor compreensão do fenômeno jurídico e das diferentes possibilidades normativas que possam surgir dele. Entendem esses teóricos que as incompatibilidades institucionais com o poder político centralizado surgem a partir de realidades jurídicas complexas que desejam perpetuar a ideia eurocêntrica de um direito uno.

Situamos a reinterpretação do direito, e em especial na urgência de (re)pensarmos a matéria como um caminho para que se lute pela construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. Essa trajetória precisa ser acompanhada por um processo de ressignificação de demais estruturas como a própria esfera pedagógica. Somente através de novos olhares é que seremos capazes de enfrentar o problema das estruturas sociais de relações de poder na contemporaneidade. Passos como a desobediência epistêmica e a transgressão pedagógica são fundamentais para avançarmos nesse sentido. Conforme salienta bell hooks, “qualquer pedagogia radical precisa insistir que a presença de todos seja reconhecida. E não basta simplesmente afirmar essa existência. É preciso demonstrá-la” (HOOKS, 2017, p. 18).

Como resultado final, constatou-se a relevância de compreender o pluralismo jurídico de forma antropológica e de(s)colonial, dado que esta sobreposição mostra-se como um potencial mecanismo emancipatório (SAVRANSKY ; 2017PELS, 2018). Ao tensionamos as estruturas jurídicas estamos trazendo para o debate vozes historicamente caladas e subalternizadas pelo aparato colonial. Subverte-se, desse modo, o sistema de opressão linear do direito a partir das práticas anticoloniais. Assim, ao quebrarmos paulatinamente as normatividades do direito atual – que é hegemônico, estruturalista e patriarcal – estaremos nos aproximando a um instrumento jurídico que, de fato, inclua e respeite os diferentes modos de ver, enxergar e interpretar as normas.



## REFERÊNCIAS

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá de Costa, 1978.

DARIAN-SMITH, Eve; FITZPATRICK, Peter. **Laws of the postcolonial**. Michigan: University of Michigan Press, 1999.

GEERTZ, Clifford. **Local knowledge: Further essays in interpretive anthropology**. Londres: Basic Books, 2008.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 25, n. 2, p. 11-23, 2019.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. **Law & Soc'y Rev.**, v. 22, p. 869-896, 1988.

MIGNOLO, Walter D. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality**. Durham: Duke University Press, 2018.

PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PELS, Peter. Anthropology Should Never Be Fully Decolonized. **Etnofoor**, v. 30, n. 2, p. 71-76, 2018.

PIRIE, Fernanda. **The anthropology of law**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências**



sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 227-278.

SALDÍVAR-HULL, Sonia; GUHA, Ranajit. **The Latin American subaltern studies reader**. Duke: Duke University Press, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. São Paulo: Autêntica, 2019.

SARTORI JÚNIOR, Dailor. **Pensamento Descolonial e Direitos Indígenas**: uma crítica à tese do marco temporal da ocupação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SAVRANSKY, Martin. A decolonial imagination: Sociology, anthropology and the politics of reality. **Sociology**, v. 51, n. 1, p. 11-26, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TAMANAH, Brian Z. Postcolonial Legal Pluralism. In: TAMANAH, Brian Z. **Legal Pluralism Explained**: History, Theory, Consequences. Oxford University Press, 2021. p. 55-96.

TUCK, Eve; YANG, K. Wayne. Decolonization is not a metaphor. **Decolonization: Indigeneity, education & society**, v. 1, n. 1, p. 1-40, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.